



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO PARCIAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, MÓVEIS, CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS. PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. ADESÃO PARCIAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO SAPUCAÍ-CIMASP. POSSIBILIDADE. ART. 86, §2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão parcial à Ata de Registro de Preços, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí-Cimasp.

1 – RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de São Miguel do Guamá/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é o **aquisição de materiais permanentes, móveis, centrais de ar, bebedouros, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos diversos, por meio da Adesão de Ata de Registro de Preços decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2025 do**



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí-Cimasp, afim de atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de São Miguel do Guamá-PA, nos autos do Processo Administrativo nº 00000053/2025.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 079/2025 – Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Educação (Fls. 02-13);
- Ofício nº 195/2025 – Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 14);
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 15-22);
- Ofício nº 331/2025 – Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 23);
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 24-30);
- Decreto nº 16/2022 – Dispõe sobre a descentralização da Administração Municipal, delegando poderes aos secretários municipais (Fls. 31-33);
- Decreto nº 199/2021 – Nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 34);
- Demanda prevista no PCA – 2025 (Fls. 35);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 00000053/2025 (Fls. 36);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 37-90);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (Fls. 91-93);
- Ata de Registro de Preço nº 012/2025 – CIMASP (Fls. 94-259);
- Ata de Registro de Preço nº 20250244 – Mãe do Rio (Fls. 260-273);
- Mapa de Gerenciamento de Risco (Fls. 274-277);
- Termo de Referência (Fls. 278-308);
- Despacho para a Pesquisa de Preços (Fls. 309);
- Despacho de declaração de vantajosidade da Ata de Registro de Preços 012/2025 (Fls. 310);
- Relatório de Cotação (Fls. 311-351);
- Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio (Fls. 352);
- Ofício nº 265/2025 – Pedido de Autorização do Município de São Miguel do Guamá para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025 (Fls. 353-371);
- Autorização de Adesão do CIMASP (Fls. 372-399);
- Anexo I – Termo de Referência (Fls. 400-528);
- Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preço (Fls. 529-538);
- Anexo III – Minuta do Contrato Administrativo (Fls. 539-543);
- Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial (Fls. 544);



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- Aviso de Licitação – Plataforma de Licitações Licitar Digital (Fls. 545-547);
- Parecer Jurídico (Fls. 548-555);
- Parecer – Controle Interno (Fls. 556-560);
- Edital nº 007/2025 publicado no PNCP (Fls. 561-566);
- Fornecedores Habilitados (Fls. 567-711);
- Termo de Homologação do Pregão nº 007/2025 (Fls. 712-797);
- Aviso de Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025 (Fls. 798);
- Extrato da Ata de Registro de Preços ARP nº 012/2025 (Fls. 799);
- Extrato da Ata de Registro de Preços ARP nº 013/2025 (Fls. 800);
- Extrato publicado no Diário Oficial da União (Fls. 801);
- Ofício nº 275/2025 – Pedido de Autorização do Município de São Miguel do Guamá para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025 (Fls. 802-819);
- Autorização de Adesão da empresa NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (Fls. 820);
- Alteração Contratual consolidada da Sociedade NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (Fls. 821-825);
- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 826);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 827);
- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 828);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 829);
- Alvará de Licença Digital – Exercício 2025 (Fls. 830);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 831);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (Fls. 832);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 833);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 834);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 835);
- Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Fls. 836);
- Termo de Abertura e Encerramento (Fls. 837);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (Fls. 838-839);
- Demonstração de Resultado do Exercício – Exercício 2023 (Fls. 840-841);
- Demonstração de Resultado Abrangente – Exercício 2023 (Fls. 842);
- Demonstração da Mutação do Patrimônio Líquido – Exercício 2023 (Fls. 843);
- Demonstração de Fluxo de Caixa – Exercício 2023 (Fls. 844);
- Notas Explicativas – Exercício 2023 (Fls. 845);
- Índices Financeiros – Exercício 2023 (Fls. 846);
- Certidão de Habilitação Profissional – CRC (Fls. 847);
- Certidão Negativa de Débitos Profissional (Fls. 848);
- Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Fls. 849);
- Termos de Abertura e Encerramento (Fls. 850);



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

- Balanço Patrimonial – Exercício 2024 (Fls. 851);
- Demonstração de Resultado do Exercício – Exercício 2024 (Fls. 852);
- Demonstração de Resultado Abrangente – Exercício 2024 (Fls. 853);
- Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido – Exerc cio 2024 (Fls. 854);
- Demonstrac o de Fluxo de Caixa – Exerc cio 2024 (Fls. 855);
- Notas Explicativas – Exerc cio 2024 (Fls. 856);
-  ndices Financeiros – Exerc cio 2024 (Fls. 857);
- Certid o de Habilitac o Profissional (Fls. 858);
- Certid o Negativa de D bitos Profissional (Fls. 859);
- Atestado de Capacidade T cnica da Secretaria Municipal de Educa o de Marituba/PA (Fls. 860-870);
- Anexo I – Nota Fiscal (Fls. 871-872);
- Despacho para a Comiss o Permanente de Contrata o (Fls. 873);
- Decreto n  44/2025 – Nomea o de servidores para atua o como agentes de contrata o, institui comiss o permanente de contrata o e disciplina a designa o de pregoeiro e integrantes de equipe de apoio (Fls. 874-876);
- Despacho para Dota o Or ament ria (Fls. 877);
- Certid o de Dota o Or ament ria (Fls. 878-885);
- Declara o de Adequa o Or ament ria e Financeira (Fls. 886);
- Termo de Autua o – Carona n  A-2025-0006 (Fls. 887);
- Parecer T cnico (Fls. 888-891);
- Minuta de Termo de Contrato (Fls. 892-897);
- Despacho para o Jur dico (Fls. 898).

Este   o breve relat rio.

Passamos agora   an lise da fundamenta o jur dica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JUR DICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jur dicos do procedimento, n o lhe cabendo adentrar em aspectos relativos   conveni ncia e oportunidade da pr tica dos atos administrativos, que est o reservadas   esfera discricion ria do administrador p blico legalmente competente.

Frisa-se que, a emiss o deste parecer n o significa endosso ao m rito administrativo, tendo em vista que   relativo    rea jur dica, n o adentrando   compet ncia t cnica da Administra o, em atendimento   recomenda o da Consultoria-Geral da Uni o, por meio das Boas Pr ticas Consultivas – BCP n  07, qual seja:



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, conforme o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.) (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura e Secretarias Municipais de São Miguel do Guamá-PA.

Por fim, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Dessa forma, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de **Adesão à Ata de SRP (CARONA) nº A-2025-0006**, com base na Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está consoante os permissivos legais, desde que atendidas todas as recomendações constantes neste parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 00000053/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 23 de julho de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353